AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

"Cria o IPTU Verde no âmbito do Município de Adamantina, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Adamantina, o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I – sistema de captação e reuso da água da chuva;

II – sistema de aquecimento hidráulico solar;

III – construção com materiais sustentáveis;

IV – construção de calçada ecológica.

Art. 3º Para efeito desta Lei considere-se:

I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuam os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo de certificação (tijolos ecológicos, telha ecológica e quintal com calçamento permeável ou 10% da área não construída com forração ou gramínea);

V – calçada ecológica: calçamento com material permeável ou calçada respeitando-se 1,20m de acessibilidade e o restante com faixa de gramínea ou forração, na extensão de 50% da fachada do imóvel, com a devida manutenção.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

I – 3% para cada medida descrita nos incisos I, II e IV;

II – 2% para cada item da medida descrita no inciso III.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedida e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias municipais.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou 3 alternadas em caso de IPTU parcelado;

III – não fornecer, no tempo exigido, as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo incluirá, na LDO e LOA do exercício civil subseqüente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, 16 de setembro de 2013.

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

NORIKO ONISHI SAITO
1ª Secretária

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
2ª Secretária